

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Petições

2008/2126(INI)

23.9.2008

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre o combate à publicidade enganosa por parte de editores de directórios de empresas (Petições 0045/2006, 1476/2006, 0079/2003, 0819/2003, 1010/2005, 0052/2007, 0306/2007, 0444/2007, 0562/2007 e outras)
(2008/2126(INI))

Comissão das Petições

Relator: Simon Busuttill

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	9

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre o combate à publicidade enganosa por parte de editores de directórios de empresas (Petições 0045/2006, 1476/2006, 0079/2003, 0819/2003, 1010/2005, 0052/2007, 0306/2007, 0444/2007, 0562/2007 e outras)
(2008/2126(INI))**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as petições 0045/2006, 1476/2006, 0079/2003, 0819/2003, 1010/2005, 0052/2007, 0306/2007, 0444/2007, 0562/2007 e outras,
- Tendo em conta as deliberações anteriores da Comissão das Petições sobre a petição 45/2006 e outras,
- Tendo em conta a Directiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (versão codificada)¹, que substituiu a Directiva 84/450/CEE², com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/55/CE³,
- Tendo em conta a Directiva 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho («directiva relativa às práticas comerciais desleais»)⁴,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 2004, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor («regulamento relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor»)⁵,
- Tendo em conta a Directiva n.º 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Maio de 1998 relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores⁶,
- Tendo em conta o n.º 1 do artigo 192.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Petições (A6-0000/2008),

¹ JO L 376 de 27.12.2006, p. 21.

² Directiva n.º 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa, JO L 250 de 19.9.1984, p. 17.

³ Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, alterada pela Directiva 84/450/CEE, relativa à publicidade enganosa para incluir a publicidade comparativa, JO L 290 de 23.10.1997, p. 18.

⁴ JO L 149 de 11.6.2005, p. 22.

⁵ JO L 364 de 9.12.2004, p. 1.

⁶ JO L 166 de 11.6.1998, p. 51.

- A. Considerando que o Parlamento recebeu mais de 400 petições, nomeadamente de pequenas empresas, que alegam ter sido vítimas de publicidade enganosa por parte de editores de directórios de empresas e que, conseqüentemente, sofreram perdas financeiras,
- B. Considerando que estas queixas reflectem a utilização muito divulgada de práticas comerciais enganosas por parte de alguns editores de directórios de empresas, que afectam milhares de empresas no interior e no exterior da União Europeia e têm um impacto financeiro considerável nas empresas,
- C. Considerando que as práticas comerciais objecto de queixa consistem tipicamente no contacto, normalmente via mail, por parte de uma empresa de directórios empresariais de empresas convidando-as a completarem ou actualizarem a razão social da empresa e as respectivas coordenadas, dando-lhes a falsa impressão de que isto as incluirá gratuitamente num directório de empresas, quando os signatários vêm a descobrir posteriormente que, na realidade, assinaram, involuntariamente, um contrato, que normalmente os vincula durante, no mínimo, três anos, para serem incluídos num directório de empresas por um preço anual de aproximadamente 1 000 euros,
- D. Considerando que os formulários utilizados neste tipo de prática são normalmente ambíguos e pouco inteligíveis, induzindo a ideia errónea de um inclusão gratuita num directório de empresas, quando na realidade ludibriam as empresas com a subscrição de contratos não desejados de publicidade em directórios de empresas,
- E. Considerando que a Directiva 2006/114/CE⁷ se aplica igualmente a transacções entre empresas e que define a "publicidade enganosa" como "a publicidade que, por qualquer forma, incluindo a sua apresentação, induz em erro ou é susceptível de induzir em erro as pessoas a quem se dirige ou que atinge e cujo comportamento económico pode afectar, em virtude do seu carácter enganador, ou que, por estas razões, prejudica ou pode prejudicar um concorrente",
- F. Considerando que a Directiva 2005/29/CE⁸ relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores não inclui as práticas desleais entre empresas e, por conseguinte, na sua forma actual, não pode servir de base para ajudar os peticionários,
- G. Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2006/2004⁹ relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor define uma "infracção intracomunitária" como "qualquer acto ou omissão contrários à legislação de defesa dos interesses dos consumidores, tal como definida na alínea a), que prejudique ou seja susceptível de prejudicar os interesses colectivos dos consumidores residentes num ou em vários Estados-Membros diferentes do Estado-Membro onde o acto ou omissão teve origem ou foi cometido, ou onde está estabelecido o vendedor ou o fornecedor responsável, ou onde sejam encontradas provas ou bens referentes ao acto ou omissão",

⁷ JO L 376 de 27.12.2006, p. 21-27.

⁸ JO L 149 de 11.6.2005, p. 22-39.

⁹ JO L 364 de 9.12.2004, p. 1-11.

- H. Considerando que grande parte dos peticionários citam o directório de empresas conhecido como "European City Guide", com sede em Valença, Espanha, embora mencionem igualmente outros editores de directórios de empresas como o "Construct Data Verlag", "Deutscher Adressdienst GmbH" e o "NovaChannel", embora, no entanto, as práticas comerciais de outros editores de directórios de empresas sejam perfeitamente legítimas,
- I. Considerando que estas práticas comerciais desleais têm fundamentalmente por alvo as pequenas empresas, embora também incluam profissionais e entidades sem fins lucrativos como escolas, bibliotecas, e clubes sociais locais, bem como clubes de música,
- J. Considerando que frequentemente os editores de directórios de empresas estão estabelecidos num Estado-Membro diferente do da vítima, o que dificulta a estas últimas a obtenção de protecção por parte das autoridades nacionais; que amiúde as vítimas não encontram protecção junto das autoridades nacionais de protecção do consumidor visto lhes comunicarem que a legislação se destina a proteger os consumidores e não as empresas; que, tratando-se de pequenas empresas, grande parte das vítimas frequentemente não dispõe de recursos para apresentar um recurso eficaz,
- K. Considerando que as vítimas destas práticas são perseguidas rigorosamente pelos próprios editores de directórios de empresas ou, inclusivamente, por agências de cobrança para pagarem o montante exigido e que se queixam de se sentirem angustiadas com estas práticas, e ameaçadas, de modo que muitas delas acabam por pagar, contra a sua vontade, para deixarem de ser assediadas,
- L. Considerando que as vítimas que se recusam a pagar são, muito raramente, levadas a tribunal, salvo algumas excepções,
- M. Considerando que uma série de Estados-Membros tomou iniciativas, nomeadamente de reforço da sensibilização, a fim de colmatar este problema,
- N. Considerando que, em 2000, a Áustria alterou a sua lei em matéria de práticas comerciais desleais e que o seu n.º 28-A estabelece que "É proibido anunciar, no âmbito comercial e para fins de concorrência, o registo em directórios como as páginas amarelas, directórios telefónicos ou listas similares, utilizando nomeadamente ordens de pagamento, ordens de transferência, facturas, ofertas de correcção ou formas similares, ou propor directamente esses registos, sem indicar explicitamente e igualmente através de um símbolo gráfico claro que se trata de uma oferta de contrato",
- O. Considerando que estas práticas têm vindo a ser aplicadas ao longo de anos, tendo resultado num número considerável de vítimas e num impacto financeiro significativo em todo o mercado interno,
1. Manifesta a sua preocupação com o problema apresentado pelos peticionários, que parece estar largamente generalizado, cuja natureza é transfronteiriça e que tem um impacto financeiro significativo, nomeadamente nas pequenas empresas;

2. Considera que a natureza transfronteiriça deste problema coloca a responsabilidade nas instituições comunitárias, que devem facilitar um recurso adequado às vítimas, de modo que a validade dos contratos subscritos com base em publicidade enganosa possa ser impugnada e revogada eficazmente e que as vítimas tenham a possibilidade de recuperar o valor pago;
3. Exorta as vítimas a denunciarem os casos de fraude comercial às autoridades nacionais e a dotarem-se dos conselhos adequados antes de pagarem os valores exigidos pelos editores de directórios de empresas que utilizam práticas fraudulentas;
4. Lamenta que, não obstante estas práticas estejam largamente generalizadas, a legislação comunitária e nacional não ofereça recursos eficazes suficientes ou não esteja a ser devidamente aplicada a nível nacional; lamenta o facto de as autoridades nacionais parecerem, igualmente, ser incapazes de possibilitar recursos;
5. Congratula-se com os esforços envidados por organizações empresariais comunitárias e nacionais para reforçarem a sensibilização dos seus membros e solicita-lhes que redobrem os seus esforços para que, em primeiro lugar, o número de vítimas de editores de directórios fraudulentos diminua;
6. Regozija-se com as acções empreendidas por alguns Estados-Membros, nomeadamente a Itália, a Espanha, os Países-Baixos, a Bélgica e o Reino Unido, e em especial pela Áustria, no sentido de tentarem evitar que os editores de directórios de empresas levem a cabo práticas fraudulentas, embora considere que estes esforços não são suficientes;
7. Insta a Comissão e os Estados-Membros a intensificarem os seus esforços, em plena cooperação com as organizações empresariais nacionais e comunitárias, para aumentar a sensibilização para este problema, de modo a que haja mais pessoas informadas e capacitadas, a fim de evitar que a publicidade enganosa as leve a subscreverem contratos de publicidade não desejados;
8. Exorta a Comissão a abordar o problema da fraude comercial no contexto da sua iniciativa "Acto Legislativo para as Pequenas Empresas";
9. Lamenta que a Directiva 2006/114/CE¹⁰ relativa à publicidade enganosa e comparativa, que se aplica a transacções entre empresas, como no caso em apreço, não pareça ser suficiente para oferecer recursos eficazes ou não esteja a ser devidamente aplicada pelos Estados-Membros;
10. Recorda que, embora a Comissão não disponha de poderes para aplicar a directiva directamente a pessoas singulares ou colectivas, tem o dever de, enquanto guardião do Tratado, garantir que os Estados-Membros apliquem correctamente a directiva;
11. Insta a Comissão a reforçar o seu controlo da aplicação da directiva, nomeadamente nos Estados-Membros em que se sabe que estão sedeados editores de directórios de empresas que empregam práticas fraudulentas, nomeadamente em Espanha, onde está estabelecido o editor de directórios de empresa mais frequentemente citado pelos petiçãoários, e na

¹⁰ JO L 376 de 27.12.2006, p. 21-27.

República Checa, onde uma sentença judicial se pronunciou contra as vítimas, o que coloca em questão a aplicação da directiva nesse país; insta a Comissão a apresentar um relatório ao Parlamento sobre os resultados obtidos;

12. Lamenta que a Directiva 2005/29/CE¹¹ relativa às práticas comerciais desleais não inclua as transacções entre empresas e que os Estados-Membros se mostrem reticentes quanto ao alargamento do seu campo de aplicação; assinala, não obstante, que os Estados-Membros podem alargar unilateralmente o campo de aplicação da sua legislação nacional em matéria de defesa dos consumidores às transacções entre empresas e incentiva-os vigorosamente a procederem nesse sentido;
13. Congratula-se com o exemplo dado pela Áustria, que introduziu uma proibição específica na sua legislação nacional relativamente aos editores de directórios de empresas fraudulentos, e exorta a Comissão a considerar, dada a natureza transfronteiriça deste problema, uma nova iniciativa baseada no modelo austríaco que proíba especificamente a publicidade em directórios de empresas, a não ser que os potenciais clientes sejam informados, de forma inequívoca e através de um símbolo gráfico claro, de que nessa publicidade se trata exclusivamente de uma oferta de contrato remunerado;
14. Assinala que a legislação nacional é frequentemente inadequada para empreender acções contra editores de directórios de empresas sediados noutros Estados-Membros e, por conseguinte, insta a Comissão a facilitar uma cooperação transfronteiriça mais activa entre as autoridades nacionais, a fim de que estas possam oferecer recursos mais eficazes às vítimas;
15. Lamenta que o Regulamento (CE) n.º 2006/2004¹² relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor não tenha sido aplicado suficientemente e insta a Comissão a reforçar o seu controlo da aplicação desse regulamento e a solicitar às autoridades nacionais que utilizem mais frequentemente este instrumento jurídico, que poderia oferecer um recurso para os casos de infracção intra-comunitária;
16. Regozija-se com o exemplo da Bélgica, onde todos os afectados por práticas desleais têm a possibilidade de interpor uma acção judicial no seu país de residência;
17. Exorta os Estados-Membros a garantirem que as vítimas de publicidade enganosa possam apresentar uma queixa junto de uma autoridade nacional claramente identificada e empreender uma acção, nomeadamente nos casos em que as vítimas da publicidade enganosa são empresas;
18. Insta a Comissão a desenvolver orientações sobre as melhores práticas para as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação, que as poderão aplicar quando lhes forem apresentados casos de publicidade enganosa;
19. Exorta a Comissão a prosseguir com a cooperação internacional com os países terceiros e as organizações internacionais competentes, a fim de evitar que os editores de directórios

¹¹ JO L 149 de 11.6.2005, p. 22-39.

¹² JO L 364 de 9.12.2004, p. 1.

de empresas fraudulentos sedeados em países terceiros prejudiquem as empresas sedeadas na União Europeia;

20. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

Muitas empresas, amiúde pequenas empresas, são vítimas de fraude levada a cabo no âmbito de publicidade enganosa. Uma fraude comum consiste em que as vítimas se inscrevam involuntariamente para a colocação de um anúncio num directório de empresas, depois de terem sido levadas a acreditar que isto seria gratuito.

Geralmente as vítimas recebem um formulário de um editor de directórios de empresa fraudulento convidando-os a completarem, a corrigirem ou a actualizarem os seus dados comerciais. Frequentemente lhes é dito que a actualização destes dados é gratuita. Aliciadas pela proposta, as empresas actualizam os dados e devolvem o formulário, sem se aperceberem que, ao assinarem o formulário, estão igualmente a subscrever um contrato que as obriga a colocarem um anúncio num directório de empresas por um período de, no mínimo, três anos, pelo custo anual de aproximadamente 1 000 euros. As vítimas só se apercebem da fraude quando recebem uma carta do editor de directórios de empresas informando-as de que colocaram um anúncio no directório, acompanhada de uma factura solicitando o seu pagamento. Os que se recusam a pagar são frequentemente assediados, recebendo inclusivamente ameaças de uma acção judicial, por parte dos editores de directórios ou das suas agências de cobrança. Muitas vítimas simplesmente cedem e acabam por efectuar o pagamento para evitar futuros assédios.

Na União Europeia, milhares de empresas têm sido vítima deste tipo de prática. Atendendo a que o contrato custa aproximadamente 1 000 euros por ano e que a sua duração é de, no mínimo, três anos, o impacto financeiro na UE é significativo.

Mesmo que esteja claro que se trata de práticas comerciais fraudulentas, que normalmente são ilegais, não está totalmente claro se a legislação da UE propõe meios legais para este problema e, em caso afirmativo, se esta está a ser aplicada correctamente a nível nacional nos vários Estados-Membros. Ora, os editores de directórios fraudulentos exploram frequentemente as zonas cinzentas da legislação ou a aplicação insuficiente a nível nacional para levarem a cabo as suas fraudes. Um elemento comum é que os editores de directórios fraudulentos estão normalmente estabelecidos num país diferente do da vítima, o que dificulta às vítimas invocarem a legislação nacional e solicitarem às autoridades nacionais que os defendam noutra Estado-Membro. Por outro lado, as empresas pensam frequentemente que as autoridades nacionais responsáveis pela protecção do consumidor não aceitarão as suas queixas alegando que a legislação de protecção do consumidor se aplica aos consumidores e não às empresas, o que faz com que as empresas não disponham de um meio legal eficaz, o que abre o caminho para que este tipo de fraude se generalize cada vez mais.

Nem todos os editores de directórios de empresas funcionam com base no princípio da publicidade enganosa e muitos deles são perfeitamente legítimos. Na realidade, operam inclusive com base num código de conduta que estabelece claramente que os pedidos devem ser claramente identificáveis enquanto tal e que a publicidade gratuita não pode ser confundida com publicidade remunerada. No entanto, alguns directórios de empresas utilizam práticas comerciais desleais. A maior parte das queixas recebidas pelo Parlamento Europeu visam o directório de empresas conhecido como "European City Guide", com sede em

Valença, Espanha, embora também tenham sido mencionados outros como o "Construct Data Verlag", o "Deutscher Adressdienst GmbH" e o "NovaChannel". Alguns directórios de empresas fraudulentos também estão baseados na Net. Segundo os representantes do European City Guide, esta empresa envia todos os anos cerca de 6,5 milhões de formulários.

Objectivos do presente relatório

A Comissão das Petições do Parlamento Europeu recebeu mais de 400 petições de pequenas empresas da União Europeia e, inclusive, de alguns países terceiros, que se queixam de ter sido vítimas. Por outro lado, vários deputados do Parlamento Europeu escreveram à Comissão Europeia informando-a sobre estas queixas, tendo inclusivamente apresentado uma série de perguntas escritas e orais. Pelo seu lado, o Parlamento Europeu autorizou a elaboração do presente relatório a fim de aprofundar o estudo deste problema e procurar uma solução. Por conseguinte, com este relatório, o relator pretende:

- reforçar a sensibilização em relação a esta questão, a fim de diminuir o número de empresas vítimas deste tipo de fraude comercial;
- instar os Estados-Membros da UE a endurecerem a sua legislação nacional e a assegurarem que a legislação comunitária existente em matéria de publicidade enganosa e práticas comerciais desleais seja correctamente aplicada;
- exortar a Comissão a reforçar o seu controlo da aplicação da legislação comunitária e a melhorar a legislação comunitária existente quando se concluir que esta não é adequada para pôr definitivamente termo a este tipo de fraude, e
- ajudar e prestar conselhos às empresas que já tenham sido vítimas deste tipo de prática.

Legislação da União Europeia

A nível comunitário existem três leis comunitárias que se revestem de importância. Trata-se, nomeadamente:

- da Directiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa (versão codificada), que substitui a Directiva 84/450/CEE¹³, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/55/CE¹⁴;
- da Directiva 2005/29/CE¹⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno («directiva relativa às práticas comerciais desleais»);
- do Regulamento (CE) n.º 2006/2004¹⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 2004, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis

¹³ JO L 250 de 19.9.1984, p. 17-20.

¹⁴ JO L 290 de 23.10.1997, p. 18-23.

¹⁵ JO L 149 de 11.6.2005, p. 22-39.

¹⁶ JO L 364 de 9.12.2004, p. 1-11.

pela aplicação da legislação de defesa do consumidor («regulamento relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor»).

Consultas prévias à elaboração do relatório

Antes de concluir o presente relatório, o relator organizou várias reuniões de consulta, inclusive, nomeadamente, com a Comissária Europeia responsável pela Protecção dos Consumidores, Meglena Kuneva, e vários deputados interessados na questão depois de terem recebido numerosas queixas dos seus eleitores. O relator realizou igualmente reuniões de consulta com organizações representativas de empresas, como a Eurochambres e a UEAPME, bem como com a Associação Europeia de Editores de Directórios e, obviamente, com as próprias vítimas.

A Comissão das Petições organizou igualmente um *workshop* público na quinta-feira, 11 de Setembro de 2008, no Parlamento Europeu, intitulado "Pôr termo à fraude: combater editores de directórios de empresas fraudulentos". Este *workshop* proporcionou aos deputados a oportunidade de ouvirem os peticionários e as organizações representativas de empresas, bem como representantes da Comissão e igualmente representantes do editor de directórios de empresas "European City Guide", o editor mais frequentemente citado pelos peticionários.

Conclusões do relatório

O relator considera que os peticionários evocam efectivamente um problema grave, que parece estar bastante generalizado, com uma natureza transfronteiriça e um impacto financeiro significativo, nomeadamente nas pequenas empresas. Além disso, o relator considera que a natureza transfronteiriça deste problema coloca claramente a responsabilidade nas instituições comunitárias no sentido de criarem meios legais adequados para as vítimas poderem impugnar a validade dos contratos subscritos com base num anúncio enganoso, bem como obter o reembolso do montante pago na sequência de práticas desleais.

O relatório lamenta o facto de as autoridades nacionais parecerem ser incapazes de oferecer meios de recurso adequados às vítimas e considera igualmente que, embora estas práticas comerciais desleais estejam bastante generalizadas, a legislação comunitária e nacional não pareça igualmente ser suficiente para oferecer um meio legal eficaz, ou não esteja a ser aplicada correctamente.

Conselhos às vítimas

O relatório insta as vítimas a comunicarem os casos de fraude comercial às autoridades nacionais e a procurarem conselhos adequados antes de pagarem o valor exigido pelos editores de directórios de empresas fraudulentos. Por outro lado, as vítimas deverão assinalar os seus casos às associações representativas de empresas e de protecção dos consumidores, bem como ao seu representante no Parlamento Europeu, a fim de se poder reforçar, a nível europeu, as acções de combate aos editores de directórios de empresas fraudulentos.

Acções de sensibilização

O relator congratula-se com os esforços envidados pelas organizações, europeias e nacionais,

representativas de empresas visando o reforço da sensibilização dos seus membros e exorta-as a redobram os seus esforços para que, nomeadamente, o número de vítimas de editores de directórios de empresas fraudulentos diminua. O relator congratula-se igualmente com as medidas tomadas por alguns Estados-Membros, como a Itália, a Espanha, os Países Baixos, a Bélgica e o Reino Unido, e nomeadamente a Áustria, para tentar impedir os editores de directórios de empresas a levarem a cabo práticas fraudulentas. No entanto, o relatório assinala que estes esforços não são suficientes.

No que respeita às acções de sensibilização, o relatório insta a Comissão Europeia e os Estados-Membros a reforçarem os seus esforços, em plena cooperação com as organizações nacionais e europeias representativas de empresas, a fim de aumentar a sensibilidade em relação a este problema, por forma a que mais pessoas estejam informadas e capacitadas para se defenderem de publicidade enganosa que as pode levar a subscreverem contratos indesejados.

O relatório exorta igualmente a Comissão Europeia a abordar este problema no contexto da iniciativa "Acto Legislativo para as Pequenas Empresas".

Directiva 2006/114/CE¹⁷ relativa à publicidade enganosa e comparativa

O relatório assinala que a Directiva 2006/114/CE¹⁸ relativa à publicidade enganosa e comparativa se aplica às transacções entre empresas, pelo que se aplica ao problema enfrentado pelas vítimas de editores de directórios de empresas fraudulentos. Esta directiva foi transposta em todos os Estados-Membros e prevê a utilização de ordens de cessação e de outros procedimentos judiciais para proibir a utilização continuada de publicidade enganosa. No entanto, parece não ser suficiente para apresentar uma solução eficaz e não estar a ser aplicada correctamente pelos Estados-Membros.

Por conseguinte, o relatório insta a Comissão Europeia a reforçar o seu controlo da aplicação da Directiva 2006/114/CE¹⁹, o que deverá ser feito nomeadamente nos Estados-Membros em relação aos quais se tem conhecimento que se encontram sedeados editores de directórios de empresas fraudulentos, nomeadamente em Espanha, onde está sedeado o editor de directórios de empresas mais frequentemente citado pelos petiçãoários. Também deverá ser dada especial atenção à República Checa, onde uma sentença judicial se pronunciou contra as vítimas, o que coloca em questão a aplicação da directiva nesse país.

O relatório solicita à Comissão que apresente um relatório ao Parlamento Europeu sobre as conclusões a que chegou.

Directiva 2005/29/CE²⁰ relativa a práticas comerciais desleais

O relatório assinala, com desagrado, que a Directiva 2005/29/CE²¹ relativa a práticas comerciais desleais não inclui transacções entre empresas e que os Estados-Membros se mostrem reticentes quanto ao alargamento do seu campo de aplicação. Por outro lado, os

¹⁷ JO L 376 de 27.12.2006, p. 21-27.

¹⁸ JO L 376 de 27.12.2006, p. 21-27.

¹⁹ JO L 376 de 27.12.2006, p. 21-27.

²⁰ JO L 149 de 11.6.2005, p. 22-39.

²¹ JO L 149 de 11.6.2005, p. 22-39.

Estados-Membros podem alargar, unilateralmente, o campo de aplicação da sua legislação nacional em matéria de protecção do consumidor a transacções entre empresas e, por conseguinte, os que pretendem obter protecção da respectiva legislação nacional podem fazê-lo livremente sem terem de aguardar uma iniciativa legislativa da Comissão destinada a alterar a legislação comunitária.

O melhor exemplo de luta contra os editores de directórios de empresas fraudulentos parece ser a Áustria que, em 2000, alterou a sua legislação em matéria de práticas comerciais fraudulentas. O n.º 28-A desta legislação afirma agora o seguinte: "É proibido anunciar, no âmbito comercial e para fins de concorrência, o registo em directórios como as páginas amarelas, directórios telefónicos ou listas similares, utilizando nomeadamente ordens de pagamento, ordens de transferência, facturas, ofertas de correcção ou formas similares, ou propor directamente esses registos, sem indicar explicitamente e igualmente através de um símbolo gráfico claro que se trata de uma oferta de contrato".

O relator considera que o modelo austríaco constitui um bom exemplo, que deve ser seguido. Por conseguinte, o relatório insta a Comissão Europeia a considerar, dada a natureza transfronteiriça deste problema, a apresentação de uma nova iniciativa legislativa, assente no modelo europeu, que proíba expressamente a publicidade em directórios de empresas, a menos que os potenciais clientes sejam informados, de forma inequívoca e através de um símbolo gráfico, de que nessa publicidade se trata exclusivamente de uma proposta de contrato remunerado.

Regulamento (CE) n.º 2006/2004²² relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor

O relatório assinala igualmente que a legislação nacional é frequentemente inadequada para intentar acções contra os editores de directórios de empresas sediados noutros Estados-Membros. Por conseguinte, insta a Comissão a facilitar uma cooperação transfronteiriça mais activa entre as autoridades nacionais, a fim de que estas possam oferecer meios legais mais eficazes às vítimas.

Na Bélgica, por exemplo, todas as vítimas de práticas enganosas têm a possibilidade de intentar uma acção judicial no seu país de residência e já houve, efectivamente, um caso que foi ganho pelas vítimas de um editor de directórios de empresas fraudulento (que foi condenado a pagar uma multa), embora, na altura em que este relatório estava a ser redigido, o caso parecer encontrar-se *sub judice* uma vez que foi apresentado um recurso.

Na Áustria, há provas de que algumas vítimas ganharam os seus processos contra editores de directórios de empresas.

Por outro lado, na República Checa, houve vítimas que perderam os casos apresentados contra um editor de directórios de empresa. Estes casos específicos levantam sérias dúvidas sobre se a República Checa está a aplicar correctamente as disposições da Directiva 2006/114/CE²³.

Em Espanha, um dos editores de directórios de empresas mais citados, o European City Guide, já foi condenado por três vezes pela *Generalitat de Catalunya*, quando tinha a sua sede em Barcelona, tendo sido ordenado o seu encerramento provisório durante um ano. O editor

²² JO L 364 de 9.12.2004, p. 1-11.

²³ JO L 376 de 27.12.2006, p. 21-27.

mudou-se, então, para Valença, onde continua a exercer as suas actividades sob condições algo mais estritas. Por exemplo, as vítimas são agora informadas sobre o seu direito de revogarem o contrato no espaço de sete dias. No entanto, estas frequentemente só se apercebem do que assinaram realmente após a expiração deste período. Esta empresa criou igualmente um assim chamado "Defensor del cliente" (Provedor de Justiça) para receber as queixas dos clientes. Não obstante, este parece depender do próprio editor de directórios de empresa, pelo que não inspira segurança suficiente. Por conseguinte, o relator considera que o editor de directórios de empresa não fez o suficiente para assegurar que os seus potenciais clientes não sejam enganados e assinem um contrato de publicidade que nunca pretenderam assinar.

Por outro lado, não há provas de que autoridades nacionais de outros Estados-Membros tenham empreendido acções directamente junto dos tribunais de Valença invocando o Regulamento (CE) n.º 2006/2004²⁴ relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor.

Em relação ao Reino Unido, houve informações de que a autoridade responsável pela concorrência (*Office of Fair Trading* - OFT) invocou as disposições do Regulamento (CE) n.º 2006/2004²⁵ relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor. Esta autoridade, que é igualmente responsável pela protecção dos consumidores, parece ter invocado este regulamento com êxito para impor acções inibitórias contra as empresas na Bélgica e nos Países Baixos que enviaram propostas não solicitadas e fraudulentas a consumidores britânicos. Embora se trate de um passo positivo na direcção certa, este caso não visava editores de directórios de empresas fraudulentos.

Para além deste caso existem poucas provas de que o Regulamento (CE) n.º 2006/2004²⁶ tenha sido utilizado suficientemente pelas autoridades nacionais para apresentarem um recurso, como acções inibitórias, para queixas com origem noutros Estados-Membros, o que parece estar relacionado com o custo da acção, a complexidade e a morosidade dos processos e com o âmbito restrito da aplicação das acções inibitórias.

Necessidade de reforçar as autoridades nacionais

O relatório insta os Estados-Membros a assegurarem que as empresas que são vítima de publicidade enganosa disponham de uma autoridade nacional claramente identificada à qual podem apresentar uma queixa e um recurso. Presentemente isto não se verifica com frequência, uma vez que as autoridades nacionais responsáveis pela protecção dos consumidores amiúde não são responsáveis pelas queixas apresentadas por empresas, limitando-se às queixas provenientes de consumidores. O relatório exorta, igualmente, a Comissão Europeia a desenvolver orientações sobre as melhores práticas para as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação, a fim de estas poderem aplicá-las nos casos que lhes sejam comunicados de publicidade enganosa.

²⁴ JO L 364 de 9.12.2004, p.1-11.

²⁵ JO L 364 de 9.12.2004, p.1-11.

²⁶ JO L 364 de 9.12.2004, p.1-11.

Editores de directórios de empresas fraudulentos sediados em países terceiros

Por fim, o relatório insta a Comissão a prosseguir com a cooperação internacional com os países terceiros e as organizações internacionais competentes, a fim de que os editores de directórios de empresas fraudulentos sediados em países terceiros não prejudiquem empresas sediadas na União Europeia.